



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11060.000213/2009-90  
**Recurso nº** 506 904 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-000.834 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
**Recorrente** MOVEIS GAUDENCIO LIDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/12/2003

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150% quando evidente a afronta a preceito legislativo específico.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator.

EDITADO EM: 05/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern; Belchior Melo de Sousa; Carlos Henrique Martins de Lima; Hécicio Lafetá Reis; Daniel Maurício Fedato.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedentes os lançamentos, mantendo integralmente os créditos tributários e aplicação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Desta feita, o Acórdão recorrido, foi consubstanciado nas informações produzidas no Relatórios de Fiscalização (fls 79/82 e 89/96) que detectou irregularidades referentes a três supostas operações de exportação, desenvolvidas pela recorrente, donde resultaram os lançamentos, conforme segue:

### *IPI, PIS e COFINS*

*A não concretização da operação de exportação gerou efeitos na apuração do IPI, PIS e COFINS, tais operações foram excluídas da base de cálculo dos tributos, conforme cópia do livro registro de saídas (71-19), CFOP 7101 - Exportação. Dessa forma procede-se também a exigência do crédito tributário das contribuições e do imposto. Os valores foram apurados com base nas notas fiscais n's 308636, 308637, 308638, 308639, 308640, 308641, 308642 e 308643, cujas cópias estão localizadas ( ) fl 82)*

Ainda assim, entenderam os membros da 2ª Turma Julgadora Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) que a recorrente, no prazo legal (art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, §§ 4º e 5º) não apresentou elementos ou documentos que pudessem desconstituir o Autos de Infração

Ademais, a Turma Julgadora acredita que as informações contidas nos conhecimentos de transportes, não permitem concluir ter havido mero lapso, evidenciando-se a recorrente visou obstar do conhecimento da autoridade fazendária, frustrando sua tempestiva cobrança, conduta que se amolda àquela descrita no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, ensejando a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

A Recorrente, em contraposição, alega que apresentou todos os documentos solicitados nas operações elencadas pela Receita Federal, tendo em vista as sérias acusações proferidas pelas empresas MSC - Mediterranean Shipping Company e a agência de transporte marítimo Pennant

Outrossim, concernente a solicitação de documentos, menciona que ainda não foi concluído o procedimento de varredura em todos os documentos da recorrente a fim de encontrar a cópia que ficou com a empresa do "BL" referente a essa operação, tratando-se de um procedimento demorado, tendo em vista que a empresa já passou por uma concordata preventiva e atualmente se encontra em recuperação judicial, e, muitos documentos foram juntados em processos judiciais.

Por fim, questiona o caráter confiscatório da multa de 150%, devendo ser aplicado preceito constitucional inserto no art. 150, IV da Constituição Federal

### Este é o relatório

**Voto**

Conselheiro Relator, Rangel Perrucci Fiorin

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a exigência das Contribuições ao PIS e COFINS, acrescida da multa de 150%, fundada na alegação de que a não concretização da exportação tenha gerado efeitos na apuração, de tais contribuições

Com efeito, o cerne do questionamento é saber se poderia a autoridade fazendária, com base nas informações produzidas no Relatórios de Fiscalização, promover o auto de infração com imposição de multa qualificada

Analisando-se o caso em concreto, é possível verificar que foi oferecida oportunidade para a recorrente se manifestar e apresentar documentação necessária que pudesse descaracterizar a alegação.

No entanto, até a interposição do Recurso Voluntário, constata-se que recorrente não juntou aos autos, nem demonstrou que a operação de exportação decorreu nos moldes da legislação tributária, sendo solicitado apenas dilação de prazo para varredura de toda documentação.

De acordo com o artigo 16 do Decreto-lei 70235/72 - PAF, o recorrente deveria apresentar a prova documental até a impugnação:

*Art 16 ( )*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito*

*de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior,*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente,*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (acrescido pelo art 67 da Lei nº9 532/1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior*

*(acrescido pelo art 67 da Lei nº9 532/1997)*

Sublime-se que até a presente data não foi apresentada a documentação que pudesse corroborar com a exclusão da multa qualificada.

Segundo Fabiana Del Padre Tomé in (A Prova no Direito Tributário. São Paulo: Noeses, 2005 p 296-297):

*"Diante do grande número de contribuintes e da variada gama de atividades por eles praticadas, são lhes impostos o cumprimento de certos deveres, objetivando facilitar o conhecimento e quantificação dos fatos jurídicos tributários pela autoridade administrativa. São os chamados deveres instrumentais, decorrentes dos deveres de colaborar com a Administração (.)*

*Para relativizar a dificuldade de identificar os fatos jurídicos tributários realizados pelo vasto universo de contribuintes, tem lugar a imposição dessa espécie de deveres. ficando o sujeito passivo e, até mesmo, terceiros de alguma forma relacionados com referido fato, compelidos a praticar atos que auxiliem a Administração em sua atividade fiscalizatória.*

( )

*Aos contribuintes cabe proceder os devidos registros, os livros contábeis, dos fatos relativos à sua movimentação empresarial, sempre alicerçados em documentos idôneos e hábeis, que deverão, quando requisitados, ser entregues à fiscalização, servindo à administração fazendária como elemento de prova."*  
(g n)

O Recorrente, em seu Recurso, ainda alega que multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 é confiscatória e ultrapassa os limites da capacidade contributiva

Contudo, em que pese as razões e argumentações trazidas nos autos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para declarar a inconstitucionalidade da lei

Nesse sentido, a Súmula CARF Nº2 prescreve que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*

Diante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Rangel

Perrucci

Fiorin

-

Relator